



**PARECER Nº 167/2014 – MPC**

<b>PROCESSO Nº</b>	0348/2010 – TCE/RR
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2010
<b>ÓRGÃO</b>	Câmara Municipal de Boa Vista/RR
<b>RESPONSÁVEL</b>	BRAZ ASSIS BEHNCK – Presidente
<b>RELATORA</b>	Conselheira Cilene Lago Salomão

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. I - MULTA DO ARTIGO 63, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. II – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. III – CONTAS IRREGULARES.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Braz Assis Behnck – Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Cumprе esclarecer inicialmente que, em decorrência de denúncia apresentada ao Conselheiro Ouvidor, Joaquim Pinto Souto Maior, sobre possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Boa Vista, foram encaminhados os autos ao eminente Conselheiro Relator, Essen Pinheiro Filho, o qual determinou a realização de inspeção *in loco*.

Às fls. 268/298, consta o Relatório de Inspeção nº 64/2010 – COMUN, no qual foram detectados os seguintes “achados”:



#### **4. CONCLUSÃO**

##### *4.1. Dos Achados:*

*4.1.1 Da Ausência de Formalização de Pesquisa de Preços, subitem 3.2, a;*

*4.1.2 Do Prazo Mínimo para Abertura das Propostas, subitem 3.2, b;*

*4.1.3 Da participação da licitação e conseqüente contratação de empresa cujo sócio é servidor público, subitem 3.2, c;*

*4.1.4 Fracionamento de despesa, subitem 3.2, d;*

*4.1.5 Do prazo para interposição de recursos, subitem 3.2, e;*

*4.1.6 Indícios de conluio na contratação do serviço de provedor de internet, subitem 3.2., f;*

*4.1.7 Cláusulas Contratuais (Cláusula Terceira alíneas a, e e f), subitem 3.2, g.2;*

*4.1.8 Licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites, subitem 3.3, a.*

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pela Controladoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerida a citação dos responsáveis: Sr. Braz Assis Behnck (Presidente da Câmara de Vereadores) para responder por todos os “achados” supramencionados; Sr. Sandro Cavalcante França (Presidente da CPL) para apresentar razões de justificativa quanto aos “achados” apontados no item 4.1, subitem 4.1.1, 4.1.6 e 4.1.8; Sr. Joziel Vanderlei da Silva (1º Secretário) e Sra. Denise Pereira de Moraes (Diretora do Departamento Financeiro) para responder pelos “achados” apontados no item 4.1, subitem 4.1.3 e 4.1.7; Sr. Alfonso Rodrigues do Vale (1º Secretário) para apresentar razões de justificativa a respeito do “achado” apontado no item 4.1, subitem 4.1.7; Sr. Rosival Soares Freitas (2º Secretário) para apresentar defesa quanto ao “achado” apontado no item 4.1, subitem 4.1.3, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas no prazo legalmente concedido, conforme certidão à folha 528 dos presentes autos.

Em sequência, fl. 529, foi redistribuída a Relatoria do presente feito a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão.



Em 31 de março de 2011 foi recebida a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista, exercício financeiro de 2010, com Termo de Recebimento Provisório à fl. 835 e Certidão de Recebimento Definitivo à fl. 836.

A eminente Conselheira Cilene Lago Salomão deu seguimento à DIFIP em 30 de junho de 2011, conforme despacho à fl. 840, determinando a análise dos autos, considerando o Relatório de Inspeção nº 64/2010 e as defesas apresentadas, objetivando a elaboração do Relatório das Presentes Contas.

Às fls. 857/883, consta Relatório de Auditoria Simplificada nº 028/2013 no qual constam os seguintes “achados” de Auditoria:

## **6.CONCLUSÃO**

### *6.1 Achados de Auditoria*

*6.1.1 O limite previsto no Art. 29-A, II, CF/88, não foi atendido visto que o limite de 6% foi ultrapassado (subitem 4.1. deste Relatório).*

*6.1.2 Divergência de informações constantes dos sistemas AFP – Net e LRF-Net no que tange à remuneração total anual dos vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista no exercício de 2010 (subitem 4.4 deste Relatório).*

*6.1.3 Contratação de empresa cujo sócio é servidor público (subitem 5.1 “c” e 5.2 “a”, deste Relatório).*

O aludido Relatório de Auditoria Simplificada foi acatado e ratificado pela DICOC, DECOM e DIFIP, sendo sugerida a citação do responsável Sr. Braz Assis Behnck (Presidente da Câmara de Vereadores) para apresentar justificativas e/ou documentos em relação ao primeiro e segundo “achados” e o Sr. George da Silva Melo, para apresentar justificativas e/ou documentos em relação ao terceiro “achado” de Auditoria, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas tempestivamente, conforme certidão à fl. 1.003.

Após análise da defesa realizada pela assessoria técnica da Conselheira



Relatora, foram encaminhados os presentes autos a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.

### II.1) DA ANÁLISE DOS ACHADOS APONTADOS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 064/2010 - COMUN

Foram os seguintes, os “achados” apontados no Relatório de Inspeção: a) *ausência de Formalização de Pesquisa de Preços, subitem 3.2, a;* b) *prazo Mínimo para Abertura das Propostas, subitem 3.2, b;* c) *participação da licitação e conseqüente contratação de empresa cujo sócio é servidor público, subitem 3.2, c;* d) *fracionamento de despesa, subitem 3.2, d;* e) *prazo para interposição de recursos, subitem 3.2, e;* f) *indícios de conluio na contratação do serviço de provedor de internet, subitem 3.2., f;* g) *Cláusulas Contratuais (Cláusula Terceira alíneas a, e e f), subitem 3.2, g.2;* h) *licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites, subitem 3.3, a.*

Inicialmente cumpre esclarecer que os responsáveis alegam a ilegalidade da inspeção, tendo em vista que teve por base denúncia anônima feita à ouvidoria do TCE/RR.

A esse respeito cumpre esclarecer que, conforme § 3º do art. 134 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apesar de não serem conhecidas denúncias anônimas, o Tribunal poderá valer-se de suas informações para a realização de inspeções



de sua competência, razão pela qual, não há qualquer ilegalidade na inspeção em comento.

A par do exposto, passemos a análise das irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção nº 064/2010 - COMUN .

Com relação ao **primeiro** "achado" de Inspeção apontado pela Equipe Técnica, observou-se a "*ausência de Formalização de Pesquisa de Preços*".

Em sua defesa os Responsáveis, o Sr. Braz Assis Behnck e o Sr. Sandro Cavalcante França, afirmam que a Câmara Municipal de Boa Vista, em 2010, não contava com um sistema de registro de preço e que a Diretoria Administrativa realizava consultas e pesquisas de preço no mercado local, através de meio telefônico, não deixando de obter parâmetros para balizar-se nos preços praticados.

Ocorre que os responsáveis não comprovaram a realização da pesquisa telefônica, razão pela qual, não evidencia-se teor probatório que possa sobrepor-se a presente irregularidade, persistindo a impropriedade em tela.

É imperioso, nesse ponto, trazer a colação o comando insculpido no art. 15 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*



Mister, ainda, trazer a baila os ensinamentos do insigne doutrinador Maçal Justen Filho:

*As regras do art. 15 são de extrema relevância para a Administração. A cláusula “sempre que possível” não remete a discricionariedade da Administração. Não é equivalente a “quando a Administração o quiser”. A fórmula verbal torna impositiva e obrigatória a adoção das providências constantes do elenco, ressaltando as hipóteses em que tal for “impossível”. Portanto, a administração deverá justificar a ausência de observância das exigências do art. 15, explicitando os fundamentos evidenciadores da impossibilidade de sua aplicação.*

*(JUSTEN FILHO, Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.175).*

Ora, é certo que um dos meios fundamentais para se alcançar a eficiência e economicidade nas contratações públicas é a realização de pesquisa de preço do mercado ou a adoção de sistema de registro de preço, a fim de evitar longos e complexos processos que resultam onerosos e inúteis para a administração.

A par disso, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

No **segundo** "achado" de inspeção, verificou-se “*prazo Mínimo para Abertura das Propostas*”.

Em sede de defesa o responsável, Sr. Braz Assis Behnck e o Sr. Sandro Cavalcante França, não concordam com a interpretação da lei, tampouco com a análise realizada pela equipe técnica do Tribunal, por entender que obedeceu os prazos legalmente estabelecidos.

Ora, os responsáveis alegam que deve ser considerada como data de expedição do convite a data da assinatura do Edital, entretanto, temos que buscar a finalidade da norma, qual seja, ofertar tempo necessário para os participantes e para os demais interessados ingressarem efetivamente no certame, nesse contexto é certo que



deve-se considerar com data da expedição do convite aquela em que os convites foram efetivamente entregues aos licitantes.

O art. 21, § 2º, II, III e IV, e § 3º da Lei 8.666/93 é claro ao determinar os prazos mínimos para o recebimento das propostas ou realização do certame:

*Art. 21. (...)*

*§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

*II - trinta dias para:*

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;*
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";*

*III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;*

*IV - cinco dias úteis para convite.*

*§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.*

A finalidade do legislador aos estabelecer os prazos mínimos do art. 21 foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação de mais interessados, atendendo ao princípio da competitividade.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que se refere ao **terceiro** "achado" de inspeção, percebeu-se a "participação da licitação e consequente contratação de empresa cujo sócio é servidor público" no processo de Licitação nº39/10, fls 95 a 103, vol. I.



Observa-se que o Sr. Braz Assis Behnck, o Sr. Sandro Cavalcante França, o Sr. Rosival Soares Freitas e a Sra. Denise Pereira de Moraes apresentaram a mesma defesa, os quais afirmam que *“por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, os processos foram formalizados com lisura, dotados de todos os preceitos, sem visar privilégio a quem quer que sejam os beneficiados nas contratações, com a certeza que o ocorrido não causou dano ao erário público Municipal, reconhecendo sim, falha por atenção na análise documental da primeira fase do certame. Diante do fato ocorrido, decisões foram tomadas de pronto e reparadas, ao tomar reconhecimento das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica do TCE”*.

Já o Sr. Joziel Vanderlei da Silva, também intimado para responder por este achado, alegou às folhas 525 e 526 que não foi responsável pela contratação da servidora da Câmara Municipal de Boa Vista e sócia da Empresa, que não indicou membros da Comissão Permanente de Licitação, não obteve acesso ao processo de contratação da Empresa e que à época exercia o cargo de 1º secretário.

Observa-se que procedem as alegações do Sr. Joziel Vanderlei da Silva, tendo em vista que não consta nos autos comprovação de sua participação no procedimento licitatório em questionamento, razão pela qual sugere-se a exclusão do mesmo como um dos responsáveis da irregularidade em análise.

Já no tocante aos demais responsáveis, constata-se que em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados, dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

A esse respeito, cumpre esclarecer que entre as vedações previstas no art. 9º da Lei 8.666/93, encontra-se a proibição de participação de empresas cujos sócios, administradores ou empregados sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes, em observância ao princípio da moralidade, buscando-se a lisura do procedimento licitatório.

Nesse contexto, pede-se vênias para colacionar ensinamentos do insigne doutrinador Maçã Justen Filho:





*O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.*

Vejamos também jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

*“não passa pela avaliação de saber se os servidores... detinham ou não informações privilegiadas... basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.”  
(Decisão nº 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin)*

Mister ainda trazer a colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a vedação da norma atinge até mesmo servidor que esteja licenciado:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE.*

*Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido.*

*(Resp nº 254.115/SP, 1ª turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.08.2000)*

A par do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



Ademais, a irregularidade em análise caracteriza ato de improbidade administrativa, razão pela qual solicitamos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgarem necessárias.

A respeito do **quarto** "achado" de inspeção, a equipe de inspeção verificou o "*fracionamento de despesa*".

No exercício do contraditório, os responsáveis Sr. Braz Assis Behnck e Sr. Sandro Cavalcante França, alegam que "*mais uma vez temos que discordarmos com a análise feita pelos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado, quando ao somarem os valores dos (2) dois processos, **Convite e Tomada de Preços**, caracterizando a somatória em **Concorrência**, relatando que esta Casa Legislativa, fugiu da modalidade, sabendo-se que toda a despesa de um material elou serviço específico, esgotar a modalidade da qual foi anteriormente licitada, não mais poderá executar a mesma modalidade, e sim recorrer a modalidade seguinte ou apropriada, independente do valor a ser contratado, para não incidir em fracionamento de despesas como foi analisado pela Equipe Técnica do TCE*".

Este Ministério Público de Contas observa que um planejamento insuficiente causou a irregularidade em questão, pois no mesmo ano foram abertos dois processos para um mesmo objeto, fato admitido pelos responsáveis, conforme defesa apresentada, tornando visível o descumprimento da prescrição contida no artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93.

Ora, é totalmente vedada a utilização do fracionamento de despesa com fulcro de fugir da modalidade licitatória correta.

Tal fato, configura infração ao que estabelece o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 23. (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente,



*nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme o Acórdão nº 1.208/2008 – Primeira Câmara, a seguir colacionado, *in verbis*:

*Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços.*

Isto posto, resta configurada a infração ao ditames da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE n. 006/94.

Quanto ao **quinto** "achado" de inspeção, observa-se irregularidade no "prazo para interposição de recursos".

Os Responsáveis, o Sr. Braz Assis Behnck e o Sr. Sandro Cavalcante França, concordam que não foram dados os prazos de interposição que a Lei das Licitações exige. Entretanto, afirmam que isso ocorreu pelo fato de os participantes estarem presentes na análise dos documentos onde todos os participantes assinaram a Ata encerrando esta fase e passando para a próxima fase. Ainda nas folhas 341 e 460, os responsáveis assumem que a falha no procedimento foi não ter demonstrado por escrito que os participantes renunciavam ao direito de recorrer contra as decisões e atos da CPL. Por fim, alegam que as falhas não recaem em prejuízos ao erário público, nem aos licitantes, somente descumpriu exigência da lei.

Este Parquet de Contas não acolhe as justificativas apresentada pelos responsáveis, em virtude dos mesmos admitirem a inobservância ao princípio da legalidade.



Conforme o comando insculpido nos artigos 43, III, e 109, I, alíneas “a” e “b”, da Lei das Licitações, nos procedimentos licitatórios deve a administração abrir prazo para a interposição de recursos após a fase de habilitação, bem como após o julgamento das propostas, devendo este prazo ser de dois dias úteis para Convite e cinco dias úteis para a Tomada de Preço e Concorrência.

A esse respeito, vejamos Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, o qual orienta que:

*O processamento e julgamento de licitações nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, do tipo menor preço, usualmente são realizados observando a seqüência dos seguinte procedimentos:*

*1. abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, horário e local estabelecidos, sempre em ato público;*

*(...)*

*6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;*

*7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes à reunião e declarem expressamente que não possuem a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente deverá constar da respectiva ata assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá, com abertura dos envelopes que contenham as propostas de preço( nesta hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11);*

*8. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior ( 7 ), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que encaminharam seus envelopes, habilitados ou não, e os motivos que fundamentaram a habilitação e/ou a inabilitação do licitante;*

*9. divulgação do resultado da habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;*

*10. aguarda-se o transcurso de prazo para interposição de recurso: no caso de convite, dois dias úteis e para tomada de preços e concorrência, cinco dias úteis;*

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



No tocante ao **sexto** "achado" de inspeção, verifica-se "*indícios de conluio na contratação do serviço de provedor de internet*".

Os responsáveis, Sr. Braz Assis Behnck e Sr. Sandro Cavalcante França, reconhecem que houve falhas nas análises das propostas, e que certamente tomarão este caso como lição. Porém, alegam que o conluio ocorreu entre os participantes do certame, já que a CPL recebe os envelopes lacrados e os mesmo são abertos na presença de todos os licitante, o que tornaria impossível verificar qualquer irregularidade por parte dos participantes (fls. 342,343,461,462).

Observa-se que os responsáveis reconhecem a irregularidade em tela, razão pela qual passamos a analisá-la.

A Lei 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, traz o conceito legal de conluio em licitações, *in verbis*:

*Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (...)*

*VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;*

A prática de conluio nos procedimentos licitatórios, consiste na elaboração de propostas fictícias ou de "cobertura", buscando o direcionamento privado das licitações, sendo considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

Ademais, cumpre destacar que a conduta em análise enquadra-se no tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93:

*"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do*



*objeto da licitação:*

*Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

A respeito do tema, mister trazer a colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas (Enseada e Manos Gottardi) tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo”.(HC 200402010083407; 3626. TRF2)*

É certo que a existência de conluio no procedimento licitatório, caracteriza evidente prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, demandando maior atenção nas condutas praticadas pelos licitantes.

A par do exposto, solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, com o fulcro de apurar as autorias na prática de conluio nos processos nºs 039/2010 e 075/2010, bem como para as demais providências que entender necessárias.

No **sétimo** “achado” de inspeção, a Equipe técnica verificou que a Empresa contratada para fornecer as passagens aéreas não cumpriu a “Cláusula Terceira alíneas a, e e f do Processo nº031/10 (fls 259,260)”.

Os responsáveis, Sr. Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck e Denise Pereira de Moraes, afirmam que a Empresa contratada cumpriu a cláusula terceira, e suas alíneas respectivamente. Alegam que a alínea “a” foi cumprida quando solicitado os valores das tarifas, e fornecidos de acordo com o vôo solicitado e enviado para emissão das passagens para os vereadores. Em relação a alínea “e”, argumentam que não há prazo para obter os descontos promocionais oferecidos pelas Companhias Aéreas. Por fim, em relação a alínea “f” alegam que as informações das regras promocionais, bem como suas alterações são encontradas na internet.

Já o Sr. Joziel Vanderlei da Silva aduz mais uma vez que é impossível



imputar ao ora Defendente, no exercício da 1ª Secretaria, qualquer responsabilidade sobre o cumprimento de cláusulas contratuais dos contratos firmados pela CMBV, que seu envolvimento se limita a assinatura dos cheques que lhes eram apresentados juntamente com as notas fiscais devidamente atestadas por pessoas competentes e responsáveis que não foram nomeados por ele.

Observa-se que o Sr. Joziel Vanderlei da Silva reconhece a sua responsabilidade quanto ao pagamento das passagens aéreas relacionadas ao processo 031/2010, portanto, atuou como ordenador de despesa, persistindo a sua responsabilidade.

Já no tocante aos demais defendentes, observa-se que não houve a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais, razão pela qual não acolhemos os argumentos de defesa apresentados.

Ora, o art. 66 da Lei de Licitações determina que os contratos realizados pela Administração Pública devem ser fielmente cumpridos, senão vejamos:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.*

Nesse contexto, o Ministério Público de contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

A respeito do **oitavo** e último “achado” de inspeção, a Equipe Técnica observou uma “licitação sem o número mínimo de três propostas válidas nos Convites”.

Em sede de defesa os Responsáveis, Sr. Braz Assis Behnck e o Sr. Sandro Cavalcante França, alegam que “em nenhum momento a Comissão Permanente de Licitação desta Casa, presidiu a abertura do certame licitatório Convite, sem o número mínimo de 3 (três) empresas participantes, respeitando os preceitos contidos no artigo e parágrafos ‘in lide’, observa-se que a Lei não menciona que, no decorrer do evento da primeira fase, onde examina-se todos os documentos apresentados, poderia uma das empresas participantes não obter êxito, por deixar de apresentar documentos ou mesmo apresentar por eventualidade certidões vencidas, ser impedida de



*seguir para a segunda fase, quando ocorre a abertura do envelope propostas de preços.”*

Observa-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito que passaremos a expor.

Conforme apurado pela equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, a análise das três propostas veio a demonstrar que todas deveriam ser desclassificadas a medida que foram preenchidas de forma incompleta por não fazerem constar as marcas dos materiais ofertados nos itens 1 a 3, descumprindo o comando estabelecido no subitem 5.9.3 do edital.

A não obtenção do número mínimo legal de três propostas impõe a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados.

Nesse contexto, pede-se vênua para colacionar jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

*A Comissão de Licitação, ao invés de repetir o certame ou justificar as circunstâncias que levaram a não obtenção de 3 propostas válidas, optou por revogar o procedimento licitatório, com fundamento no art. 49, caput, da lei n.º 8.666/1993, ante o argumento de que a empresa vencedora havia apresentado preço muito superior ao praticado no mercado.*

*A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à necessidade de repetição da licitação ou inclusão, no processo licitatório, das devidas justificações, cito, nesse sentido a Súmula 248/TCU e os Acórdãos 101/2005 e 1182/2004, ambos do Plenário.*

*Dessarte, não resta qualquer falha na decisão de revogar o certame.*

*(Acórdão n. 925/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)*

Vejamos, ainda, o teor da Súmulas nº 248 do **Tribunal de Contas da União**:

***Súmula 248 - TCU***

*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a*





*convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

## **II.2) DA ANÁLISE DOS ACHADOS APONTADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA SIMPLIFICADA Nº 028/2013**

Foram os seguintes, os “achados” apontados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 028/2013: i) *O limite previsto no Art. 29-A, II, CF/88, não foi atendido visto que o limite de 6% foi ultrapassado; ii) Divergência de informações constantes dos sistemas AFP – Net e LRF-Net no que tange à remuneração total anual dos vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista no exercício de 2010; iii) Contratação de empresa cujo sócio é servidor público.*

Com relação ao **primeiro** "achado" de Auditoria Simplificada apontado pela Equipe Técnica, observou-se que o “*limite previsto no Art. 29-A, II, CF/88, não foi atendido, visto que o limite de 6% foi ultrapassado*”.

O Sr. Braz Assis Benchk alega que houve suposto equívoco dos técnicos em razão do “*flagrante erro de soma do quadro apresentado*”. Argumenta ainda que os técnicos não consideraram todas as receitas previstas em lei para a composição do duodécimo, enfatizando que os gastos do Poder Legislativo teriam alcançado o percentual de 4,08%, muito abaixo do percentual de 6% exigido constitucionalmente.

Os técnicos apontaram receita tributária do exercício anterior (2009) no valor de R\$ 217.432.721,00, usada como base de cálculo para se alcançar o percentual em questionamento. Entretanto, observa-se que o responsável comprovou a receita de 2009 no valor de R\$ 394.730.182,88, portanto, o gasto de R\$ 16.115.869,20 com o Poder Legislativo, equivalente a 4,08% da receita, encontrando-se dentro do limite constitucional.

Pelo exposto, assiste razão o responsável, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende que se encontra sanada a presente irregularidade.



No **segundo** "achado" de Auditoria Simplificada, verificou-se *"divergência de informações constantes dos sistemas AFP-Net e LRF-Net no que tange à remuneração total anual dos vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista no exercício de 2010"*.

O Sr. Braz Assis Behnck, Presidente da Câmara dos Vereadores, aduz que a suposta distorção na remuneração dos Vereadores refere-se a verba de representação a que se faz jus o presidente. Ademais, alega que por terem natureza indenizatória, tais valores foram excluídos do cômputo do limite da remuneração dos Vereadores.

Após análise da documentação anexada à fl. 913/925, o Ministério Público de Contas entende que o responsável comprovou suas argumentações, opinando pelo afastamento da irregularidade em comento.

Quanto ao **terceiro** "achado" de Auditoria Simplificada, percebeu-se a *"contratação de empresa cujo sócio é servidor público"*.

Regularmente citado o Sr. George da Silva Melo argumenta que como Presidente substituto da CMBV no período do certame em questão, desconhecia totalmente que a Sra. Kênia Aires Persaud fazia parte do corpo funcional da Câmara, vez que fora nomeada na gestão do então Presidente o vereador José Reinaldo Pereira da Silva, fato que tomou conhecimento quando intimado pelo TCE. Também desconhecia que a mesma servidora era sócia da empresa que apresentou o menor valor, ensejando a dispensa licitatória. Por fim, requerendo a exclusão de culpa no rol dos responsáveis.

Não merecem prosperar os argumentos do defendente, pois observa-se que o responsável não traz argumentos hábeis para sanar a impropriedade em comento.

Ocorre que a *"contratação de empresa cujo sócio é servidor público"* já foi objeto de análise no presente parecer, razão pela qual remetemos a fundamentação da presente irregularidade ao já explanado na análise do terceiro achado apontado no Relatório de Inspeção nº 64/2010.

### III – CONCLUSÃO



*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela irregularidade da presente prestação de contas, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual com o fulcro de apurar as autorias da prática de conluio nos processos nºs 039/2010 e 075/2010, bem como para apurar ato de improbidade administrativa decorrente da contratação de empresa cujo sócio é servidor público do órgão, e para demais providências que entender necessárias.

#### **IV – DAS RECOMENDAÇÕES**

Diante das irregularidades apuradas, o Ministério Público de Contas propõe as seguintes recomendações a atual gestão da Câmara Municipal de Boa Vista:

- 1) Quanto às aquisições a serem realizadas pela Prefeitura Municipal, proceda a pesquisa de preço de mercado ou adote sistema de registro de preços, consoante o disposto no art. 15 da Lei 8.666/93;
- 2) Observe os prazos mínimos para o recebimento das propostas ou realização do certame, previsto no art. 21, da Lei 8.666/93;
- 3) Em razão do princípio da moralidade pública, observe a vedação de contratação de empresa cujo sócio seja servidor público do órgão;
- 4) Observe a prescrição contida no artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93, evitando o fracionamento de despesa;
- 5) Observe o prazo para a interposição de recursos após a fase de habilitação, bem



- como após o julgamento das propostas, devendo este prazo ser de dois dias úteis para Convite e cinco dias úteis para a Tomada de Preço e Concorrência;
- 6) Maior atenção nas condutas praticadas pelo licitante, buscando evitar a prática de conluio nos procedimentos licitatórios;
  - 7) Realizem o fiel cumprimento dos contratos celebrados pela Administração Pública, conforme disposto no art. 66 da Lei de Licitações;
  - 8) Observem o teor da Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas